



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 01/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, instituída através da Portaria em anexo, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a possível contratação especializada neste ramos de atividade, a Empresa:

AC INFORMAÇÕES DIGITAIS, inscrito no CNPJ sob N. 49.046.273/0001-66, localizada na Rua Boa Viagem, N. 54, Bairro Industrial, CEP: 49.065-170, na Cidade de Aracaju / SE.

Prestação de Serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Considerando, que a Câmara Municipal, não dispõe de mão de obra técnica especializada para esse tipo de serviço;

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de Dispensa de Licitação que ora se apresenta.

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também o tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente por esta Câmara Municipal.

Referente ao objeto do Contrato

Que se trate de serviço é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização na prestação de serviço de acordo com as normas contida no Anexo e Minuta do Contrato.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais neste Contrato, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços corresponde a R\$ 17.400,00 (dezeseite mil e quatrocentos reais),

O valor contratual apresentado entre as empresas que fizemos a pesquisa dos preços neste ramo de atividade, é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por dispensa poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da Empresa, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada realiza os serviços pretendidos, indiscutivelmente, a mais indicada e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação.

Em análise ao presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, a empresa supracitada apresenta um custo final menor em comparação as outras, bem como compatíveis com as praticadas na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido a natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas, para realizarmos o devido cuidado e escolher a melhor proposta para a nossa Câmara Municipal.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supracitada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, Alvará de Funcionamento, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

V - DO CONTRATO - MINUTA

Visando instruir o processo de Dispensa de Licitação de acordo com as necessidades desta Câmara Municipal, definido claramente as obrigações das partes, Esta Comissão de Licitação, junta aos autos do Contrato - Minuta.

VI - CONCLUSÃO

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da Dispensa de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supra citada, por Dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Finalmente, porém não menos importante, ex positis, opina a Comissão de Licitação, pela contratação direta dos serviços com a Empresa supracitada, procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 24, II, com o art. 13, III, e art. 26, parágrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Ana Victória Silva Almeida

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Natalícia Silva Barreto

NATALÍCIA SILVA BARRETO
MEMBRO

Grazielle da Silva Santos

GRAZIELE DA SILVA SANTOS
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 03 de JANEIRO de
2023

José Lima

JOSÉ LIMA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO nº 01/2023

Processo de Dispensa de Licitação nº 23/2022

objeto: contratação de empresa para prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica processo de dispensa nº 23/2022 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a assessoria jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela administração pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de serviço especializado gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização para atender a demanda da câmara municipal, mediante processo de dispensa, conforme preleciona o art. 24,II, da lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso ii da lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. é dispensável a licitação:

(...)

ii - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso ii do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **opino** pela **regularidade** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo;
É o parecer.


João Bosco Farias Lloza
ADVOGADO
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Nossa Senhora Aparecida/SE. 04 de janeiro de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO - OAB/SE. 2927

CMNSA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Através do presente termo, proveniente ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, oriundo desta Câmara Municipal de Vereadores, consiste na contratação de uma empresa especializada para a Prestação de Serviços, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. No uso de suas atribuições e de acordo com os dispositivos legais contidos na Lei. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa:

AC INFORMAÇÕES DIGITAIS, inscrito no CNPJ sob N. 49.046.273/0001-66, localizada na Rua Boa Viagem, N. 54, Bairro Industrial, CEP: 49.065-170, na Cidade de Aracaju / SE.

OBJETO:

Prestação de Serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

A Empresa mencionada acima, cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais),

Nossa Senhora Aparecida/ SE, 04 de janeiro de 2023.

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL